

Processo: 0000630-87.2022.8.19.0064

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DE VALENÇA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Soraya Pina Bastos

Em 11/03/2022

Decisão

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA.

Aduz a parte autora que as unidades escolares, creches e escolas do Município foram fechadas em 16.03.2020, por tempo indeterminado, em razão da Pandemia de Covid-19.

Afirma que desde então vem buscando acompanhar as condições de oferta de educação por meio remoto e as possibilidades de pronta retomada das aulas presenciais, o que faz por meio do Procedimento Administrativo (PA) n. 05/20 - MPRJ n. 2020.00262870.

Relata que durante o ano de 2021 as partes trocaram informações e tratativas, sendo expedida a Recomendação n. 010/021, de 08.02.2021, a fim de assegurar a implementação de Plano de Ação de Retomada das Aulas Escolares Presenciais.

Assevera que primeiramente a retomada das aulas foi adiada, sob a alegação de risco alto de contaminação por Covid-19.

Afirma que, após instado a esclarecer sobre a razão de 13 escolas que seguem sem aulas presenciais, tendo o Município informado que 1 (uma) se deu em razão de obra estrutural, 2 (duas) em razão de obras no telhado, 1 (uma) em razão de obras determinadas pelo Corpo de Bombeiros, 1 (uma) em razão de obras determinadas pela Vigilância Sanitária e 7 (sete) em razão da falta de professores.

Narra, ainda, que o réu informou que o retorno das aulas presenciais dessas escolas estaria previsto para os dias 14 e 21 de março de 2022.

Assim, requer a concessão de medida liminar urgente para determinar ao Município de Valença que, em 24 horas, retome as aulas presenciais em todas as escolas sob sua gestão, mediante a adoção dos protocolos de segurança em geral e sanitários que se mostrem necessários, de acordo com as orientações das autoridades de segurança atualmente vigentes, sob pena de multa pessoal diária ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Educação, confirmando-a ao final.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22 a 1.068.

Despacho de fls. 1.074 determinado a manifestação do Município sobre o pedido liminar.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1.084 a 1.085, anexando os documentos de fls. 1.086 a 1.103.

Manifestação do Município às fls. 1.106, com as informações de fls. 1.107 a 1.112.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1.115 a 1.116 e às fls. 1.130 a 1.133, reiterando o pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, o Ministério Público pretende compelir o Município de Valença a promover o retorno às aulas presenciais em todas as unidades escolares do município.

Verifica-se, in casu, que o Município não nega que 13 (treze) escolas não iniciaram o ano letivo em fevereiro de 2022, por razões diversas, inclusive, falta de professores.

Consigne-se que, no memorando 228/SME/2022, acostado às fls. 1.107, o Município informa que as aulas retornarão em 07.03.2022, com a ressalva de que as escolas localizadas na área rural podem adiar o início das aulas em razão das fortes chuvas no Município.

Com efeito, o direito à educação encontra-se disposto nos artigos 6º, 205, 206, inciso I e 20, inciso VII, todos da Constituição da República, in verbis:

Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

De fato, as alegações do Município não merecem prosperar, sendo certo que não se pode admitir que a Pandemia seja utilizada como justificativa para o descumprimento de suas obrigações, uma vez que teve tempo suficiente para realizar obras nos prédios, bem como contratar profissionais.

Acresça-se, ainda, que o ensino remoto não é prestado com a mesma qualidade que o presencial, uma vez que são sabidas as dificuldades envolvidas, notadamente, como falta de acesso à internet, a computador e mesmo celular.

Ademais, a alegação de dificuldade de locomoção nas escolas rurais em razão das fortes chuvas não merece prosperar, já que as chuvas ocorreram no início de fevereiro, sendo, igualmente, sua responsabilidade promover a locomoção dos alunos com segurança até as escolas. A isso se acrescenta o fato de que o funcionamento de internet na área rural é ainda mais dificultoso neste

Comarca, demonstrando cabalmente a impropriedade do ensino remoto nesse caso.

Dessa forma, os argumentos contraditórios da Municipalidade não devem prosperar e as aulas presenciais devem ser retomadas em todas as escolas sob sua gestão.

Releva consignar, por fim, que devem ser asseguradas a todos os alunos, servidores e eventuais frequentadores das escolas municipais todas as medidas necessárias de proteção para resguardar a integridade física de todos.

Em sendo assim, entendo presentes os pressupostos para concessão do pedido, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que o Município, em 72 horas, retome as aulas presenciais em todas as escolas sob sua gestão, mediante a adoção dos protocolos de segurança em geral e sanitários que se mostrem necessários, de acordo com as orientações das autoridades de segurança atualmente vigentes, sob pena de multa pessoal diária ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Educação no importe de R\$800,00 (oitocentos reais) para cada um.

Intime-se e cite-se o Município para ofertar contestação.

Valença, 14/03/2022.

Soraya Pina Bastos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Soraya Pina Bastos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CBK.GYSG.IY12.RKA3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos